



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.724311/2017-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.565 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ELISABETH DE ALMEIDA ROBALO CRUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

MOLÉSTIA GRAVE. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO.

Para que a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, recebida de entidade de previdência privada, Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) ou Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL) seja isenta é necessário o cumprimento dos requisitos e condições para a aposentadoria do regime oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil (relator) que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e redatora designada.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 103/105) contra decisão de primeira instância (fls. 92/96), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Exige-se do(a) interessado(a) o pagamento do crédito tributário lançado...

Tal crédito decorre de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por informação inexata na Declaração do IRPF/2013, conforme Notificação de Lançamento de fls 05/08.

Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos

No item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação contestada...

Com base nessas verificações e ajustes foi elaborado o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido e lavrada a Notificação de lançamento.

Da impugnação

Cientificado(a) do lançamento, o(a) interessado(a) apresentou impugnação de fls. 02/03.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 29/12/2017 (fl. 127); Recurso Voluntário protocolado em 24/01/2018 (fl. 103), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos pela seguinte infração:

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou a sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado. A fonte pagadora é o Banesprev Fundo Banespa de Seguridade Social.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, invocando matéria preliminar, combatendo o mérito e juntando novos documentos.

A matéria trazida como preliminar, se confunde com o mérito e com ele será julgada.

A contribuinte, alega que os valores recebidos pela fonte pagadora Banesprev Fundo Banespa de Seguridade Social, refere-se a “Complementação” de Pensão por morte de seu marido e que recebe desde 24/11/2000, quando ficou viúva.

Verificando o documento de fl. 140, elaborado pelo Banespa, o participante é Eduardo Rodrigues Cruz, sendo sua representante Elisabeth de Almeida Robalo Cruz, que na verdade nada mais é que sua beneficiária. Na descrição do valor recebido, consta como “Complementação de Pensão”.

Lamentavelmente, o Sr auditor fiscal, errou ao referir-se como “rendimentos recebidos do Banesprev corresponde a previdência complementar, tais rendimentos recebidos pelo portador de doença grave listada nas leis de isenção somente serão isentos a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial, que no caso da contribuinte ocorreu em 2015”. Aqui não se trata de proventos de aposentadoria, mas sim de complementação de pensão.

Pois bem, a carta de concessão do benefício é datada em 24/10/2000, o Laudo Pericial Oficial (fl. 154) diz que a recorrente é portadora de Moléstia Grave desde 17/05/2010, discute-se nestes autos, lançamento do ano-calendário 2012, portanto coberto pelo manto da isenção.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Redatora designada

Com a devida vênia, dirirjo do conselheiro relator quanto à conclusão adotada em seu voto.

Conforme consignado na decisão de piso, para que a **complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, recebida de entidade de previdência privada**, seja isenta é necessário o cumprimento dos requisitos e condições para a aposentadoria do regime oficial, o que, no caso da recorrente, só ocorreu em janeiro de 2015. Assim, a complementação da pensão recebida pela recorrente no ano-calendário sob exame não está isenta do IR.

Dessa feita, não há reparos a se fazer à decisão de piso, a qual adoto.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez